SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108462 - SP (2026/0253041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DAS ALEGAÇÕES PARA VERIFICAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSE DE CINCO MUNIÇÕES CALIBRE .380. AUSÊNCIA DE ARMA APTA AO DISPARO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, INCLUSIVE EVENTUAL VINCULAÇÃO A OUTROS ILÍCITOS. OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, em prestígio ao sistema recursal delineado na Constituição Federal. Em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal flagrante apto a justificar concessão de ofício.

2. O trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional e somente é admitido quando a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade se mostrem, de plano, inequívocas.

3. A posse de pequena quantidade de munições, desacompanhadas de arma apta ao disparo, não autoriza, por si só, o reconhecimento da insignificância. A incidência do princípio exige análise das circunstâncias concretas da apreensão, da eventual vinculação com outros ilícitos e do grau de ofensividade da conduta.

4. A conclusão do inquérito e a oferta de acordo de não persecução penal não equivalem ao reconhecimento judicial de atipicidade e não afastam, por si sós, o contexto investigativo considerado nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58956590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6dc99146-6869-41f8-b110-b2a63d9df0d6

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6dc99146-6869-41f8-b110-b2a63d9df0d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108462 - SP (2026/0253041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DAS ALEGAÇÕES PARA VERIFICAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSE DE CINCO MUNIÇÕES CALIBRE .380. AUSÊNCIA DE ARMA APTA AO DISPARO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, INCLUSIVE EVENTUAL VINCULAÇÃO A OUTROS ILÍCITOS. OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, em prestígio ao sistema recursal delineado na Constituição Federal. Em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal flagrante apto a justificar concessão de ofício.

2. O trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional e somente é admitido quando a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade se mostrem, de plano, inequívocas.

3. A posse de pequena quantidade de munições, desacompanhadas de arma apta ao disparo, não autoriza, por si só, o reconhecimento da insignificância. A incidência do princípio exige análise das circunstâncias concretas da apreensão, da eventual vinculação com outros ilícitos e do grau de ofensividade da conduta.

4. A conclusão do inquérito e a oferta de acordo de não persecução penal não equivalem ao reconhecimento judicial de atipicidade e não afastam, por si sós, o contexto investigativo considerado nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58957298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 85bd23f3-5889-4c77-ad5d-9d707e71a048

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2069486-33.2026.8.26.0000).

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 09/02/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, em razão da apreensão de três armas de fogo e munições calibre.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 155):

> *HABEAS CORPUS – CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 10.826/03 – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – POSSE E PORTE DE MUNIÇÕES – IRRELEVÂNCIA DA PEQUENA QUANTIDADE – CRIME DE PERIGO ABSTRATO, DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE LESIVIDADE CONCRETA – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, afirmando constrangimento ilegal por inexistência de justa causa para a persecução penal, diante da atipicidade da posse de cinco munições, bem como destacando a condição de CAC, a regularidade documental das armas e a proposta de acordo de não persecução penal apresentada no curso do inquérito (e-STJ fls. 2/17).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não se tratar de hipótese de trancamento excepcional do inquérito, por demandar revolvimento fático-probatório e inexistir atipicidade imediata e incontroversa, ressaltando que a pequena quantidade de munições não autoriza, por si só, o encerramento da investigação (e-STJ fls. 163/166).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o inquérito foi concluído com proposta de acordo de não persecução penal que reconheceu a regularidade das armas, remanescendo apenas a discussão sobre a posse de cinco munições, matéria de direito que não exigiria incursão probatória. Aduz que foi superado o contexto investigativo mais amplo referido na decisão agravada, porquanto a conclusão ministerial restringiu-se às munições, e defende a atipicidade material da conduta à luz da

Documento eletrônico VDA58957298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 85bd23f3-5889-4c77-ad5d-9d707e71a048

insignificância, diante da pequena quantidade desacompanhada de arma apta ao disparo (e-STJ fls. 171/178).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para concessão da ordem, liminarmente e, se necessário, de ofício, a fim de determinar o trancamento do inquérito policial, por atipicidade da conduta relativa à posse das cinco munições apreendidas (e-STJ fl. 179).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A decisão agravada, ao apreciar o writ, assentou (e-STJ fls. 164/166).:

> *"Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
> *Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que 'o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito' (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).*
> *Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois*

Documento eletrônico VDA58957298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 85bd23f3-5889-4c77-ad5d-9d707e71a048

tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.

Na espécie, a impetração volta-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou habeas corpus anteriormente manejado em favor do paciente, no qual se postulava o trancamento do Inquérito Policial n. 1500097-08.2024.8.26.0608, sob a alegação de atipicidade material decorrente da apreensão de cinco munições calibre .380.

O acórdão impugnado afastou a incidência do princípio da insignificância e consignou que os fatos apurados se inserem em contexto investigativo mais amplo, relacionado à apreensão de armas de fogo e à apuração de eventual cessão irregular de armamento a terceiros (e-STJ fls. 156/160).

A tese defensiva parte da premissa de que a apreensão de apenas cinco cartuchos de uso permitido, desacompanhados de arma de fogo apta ao disparo, tornaria a conduta materialmente atípica. A premissa, contudo, não autoriza, por si só, o encerramento da investigação.

Quanto ao tema, destaca-se que a Terceira Seção desta Corte fixou o seguinte:

> *'A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (EREsp 1856980/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 30/09/2021).*

Assim, a pequena quantidade de munições não constitui critério autossuficiente para o reconhecimento da insignificância. A aferição da tipicidade material pressupõe exame das circunstâncias da apreensão, da eventual vinculação do material a outros ilícitos e dos demais elementos informativos coligidos na investigação. Nesse sentido, não é possível concluir, de plano, que as munições configurariam fato inteiramente isolado e destituído de relevância penal.

A pretensão defensiva exigiria, portanto, revolvimento fático probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Não se cuida, ademais, de hipótese em que a atipicidade se apresente de maneira imediata e incontroversa. Ao contrário, a conclusão pretendida depende da reconstrução do contexto fático e da valoração de elementos ainda submetidos à apuração, o que impede o trancamento excepcional do inquérito policial.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus."

Examinadas as razões do agravo, observa-se que o agravante insiste em três pontos: i) a conclusão do inquérito e a oferta de ANPP teriam superado o contexto investigativo mais amplo; ii) a discussão seria estritamente jurídica, dispensando revolvimento probatório; iii) a posse de cinco munições desacompanhadas de arma apta ao disparo seria materialmente atípica.

Documento eletrônico VDA58957298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 85bd23f3-5889-4c77-ad5d-9d707e71a048

Quanto à primeira alegação, a conclusão do inquérito e a oferta de ANPP não afastam, por si sós, o contexto investigativo considerado pelo Tribunal de origem. A proposta de ANPP, além de não equivaler a reconhecimento de atipicidade, pressupõe a existência de infração penal e não substitui a análise das particularidades do caso concreto.

No que toca à assertiva de que a questão é de direito e prescinde de revolvimento probatório, também não assiste razão. A incidência do princípio da insignificância não decorre apenas da pequena quantidade de munições ou da ausência de arma apta ao disparo, pois exige a análise das circunstâncias concretas da apreensão, da eventual vinculação com outros ilícitos e do grau de ofensividade da conduta.

Por fim, quanto à insignificância, a orientação consolidada, conforme já exposto, é no sentido de que a pequena quantidade de munições não constitui critério autossuficiente para a atipicidade. O precedente da Terceira Seção, citado na decisão agravada, indica parâmetros que exigem cotejo fático. A alegação de ausência de arma apta ao disparo, por si, não satisfaz os requisitos, e os elementos colhidos até aqui não permitem afirmar, com a segurança exigida para o trancamento excepcional, a mínima ofensividade, a ausência de periculosidade social e a inexpressividade da lesão jurídica.

No tocante ao pedido de liminar no agravo, fica prejudicado diante da análise de mérito ora concluída.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: 85bd23f3-5889-4c77-ad5d-9d707e71a048

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0253041-0

AgRg no
HC 1.108.462 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000970820248260608 20418662024 20694863320268260000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:01
Código de Controle do Documento: A4973DB3-3E88-4E4D-9ED7-0CF215F26357